



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional dos Agentes de Trânsito*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.166, de 2019, de autoria do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional dos Agentes de Trânsito*.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a referida efeméride, a ser celebrada anualmente no dia 11 de maio. O art. 2º, a seu turno, determina que órgãos e entidades de trânsito estaduais, distrital e municipais poderão desenvolver atividades, programas e campanhas preventivas, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção da proposição, o autor expõe inúmeros fatos sobre os agentes de trânsito que justificam, em seu entender, a instituição da data.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.



Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 28 de maio de 2019, na Comissão de Viação e Transportes. Na ocasião, definiu-se o dia 11 de maio como a data apropriada para a celebração do Dia Nacional dos Agentes de Trânsito, pois, nesta data, a Organização das Nações Unidas deu início ao período de 2011-2020 como a Década de Ação para Segurança no Trânsito. A ação é mundial e envolve governos de todos os países, que se comprometeram a adotar novas medidas, envolvendo também engenharia de trânsito e educação para o trânsito, a fim de prevenir sinistros de trânsito e preservar vidas.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

Para a promoção da mobilidade urbana e a segurança dos usuários das vias públicas, em garantia à sua incolumidade física e a de seu patrimônio, a Constituição da República atribuiu o exercício da segurança viária aos órgãos executivos de trânsito e seus agentes, no exercício das atividades de educação, engenharia e fiscalização de trânsito, conforme definido no §10 do artigo 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.



Em obediência ao comando constitucional, foram considerados nesta proposta os agentes de trânsito conforme previsão de nossa Lei Maior, que se refere ao gênero da atividade dos trabalhadores dos órgãos e entidades executivos de trânsito, organizados em carreira e que desenvolvem, dentre outras atividades correlatas, as de educação, engenharia, fiscalização de trânsito, bem como atividades previstas em lei.

Desta forma, para não pairar dúvidas acerca da abrangência do termo “agentes de trânsito”, entendemos ser essencial adequar a redação a fim de melhor definir a terminologia, razão pela qual incluímos emendas de redação para tipificar o agente de trânsito em concordância com a previsão constitucional.

Dessarte, somos favoráveis ao projeto, com o acréscimo de duas emendas de redação:

Ambas para prestar a devida homenagem tantos aos agentes que trabalham na linha de frente quanto aos que atuam na retaguarda dos órgãos de trânsito, executando atividades que passam, muitas vezes, despercebidas da imensa maioria da população.

São profissionais que há muito fazem parte do cotidiano da população e prestam relevante serviço à sociedade. Milhares de vidas são preservadas todos os dias pelo trabalho desses importantes agentes públicos, de formações distintas, que atuam nas mais diversas áreas ligadas ao trânsito.

Assim, nada mais justo do que designar um dia específico para homenagear essa categoria profissional que cumpre, com primazia, sua missão na organização e manutenção do sistema de trânsito brasileiro em busca de uma mobilidade urbana eficaz, eficiente e mais segura.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº - CE – de redação

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional dos Agentes de Trânsito, a ser celebrado anualmente no dia 11 de maio, em todo o território nacional”

EMENDA Nº - CE - de redação

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019:

“**Art. 2º** Os órgãos e as entidades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do §10 do artigo 144 da Constituição Federal, durante o mês de maio e especialmente na celebração do Dia Nacional dos Agentes de Trânsito, poderão desenvolver atividades e programas de atualização profissional e campanhas de prevenção de acidentes”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator